Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.004833/2010-97

Processo nº	10980.004833/2010-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-010.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de maio de 2023
Recorrente	BALTIA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006, 2007, 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR está condicionada à sua comprovação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF N° 122

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, a apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado e atendeu aos requisitos essenciais das Normas da ABNT com os dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto além da existência de características particulares a fim de justificar a revisão pretendida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma Área de Preservação Permanente de 76,6 ha e, ainda, o Valor da Terra Nua (VTN) de: R$ 471,91/ha para o exercício de 2006, R$ 530,43/ha para o exercício de 2007 e R$ 596,20/ha para o exercício de

2008. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 114/125), que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 37 a 56, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2006, 2007, 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 624.070,60, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Tagacaba", com área de 1.215,2 ha, NIRF 0.960.666-1, localizado no município de Guaraqueçaba/PR.
>
> Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimada, a contribuinte não logrou comprovar as áreas isentas declaradas, posto que não há registro da área de reserva legal nas matrículas do imóvel apresentadas, não protocolou ADA junto ao lbama, sendo, portanto, procedida a glosa dessas áreas nos três exercícios em comento alterando-se a área tributável de 382,3 ha para 1.215,2 ha; e que, quanto ao valor da terra nua pela ausência de elementos hábeis para comprovar o valor declarado, este foi modificado com base nas informações contidas no SIPT — Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, nos três exercícios.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

> Cientificada do lançamento, por via postal, em 30/12/2010, conforme AR à II. 58, a interessada apresentou a impugnação de fls. 61 a 91, em 27/01/2011, acompanhada dos documentos de fls. 93 a 106, onde argumentou, em suma, o que segue:
>
> • A autuação não merece prosperar devido a vários vícios materiais que inviabilizam a constituição do crédito tributário;
>
> • As áreas de preservação ambiental foram instituídas pela Lei n° 6.902/81 e regulamentadas pelo Decreto n° 88.351/83 como unidades de conservação, tendo como objetivos primários a preservação da biodiversidade, dos recursos naturais e do

Original

patrimônio cultural, associados ao uso sustentado desses recursos e ao bem estar das populações humanas;

• Nas áreas de proteção ambiental o poder executivo não exige a desapropriação de terras, razão pela qual os proprietários de imóveis situados em regiões de APA's devem se adequar às novas regras de uso de solo instituída pelo Plano de Manejo Sustentado;

• O Decreto n° 90.883/1985 criou a APA de Quaraqueçaba com o objetivo de assegurar a proteção de uma das últimas áreas representativas da Floresta Pluvial Atlântica, onde se encontram espécies raras ameaçadas de extinção, os sítios arqueológicos, as comunidades caiçaras integradas no ecossistema regional, bem como controlar o uso de agrotóxicos e demais substâncias químicas e estabelecer critérios racionais de uso e ocupação do solo da região;

• Apresenta Certidão Negativa de Débitos Ambientais da SEMA e do IAP do Estado do Paraná para comprovar que o imóvel não possui qualquer tipo de pendência ou violação à legislação ambiental, o que significa que o proprietário segue todas as regras de proteção ambiental, independentemente da existência ou não de protocolo do ADA ou de averbação da área de reserva legal;

• O Auto de Infração é nulo em virtude de multa plicada de 75%, o que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proibição do efeito confiscatório;

• As áreas de preservação permanente e reserva legal estão, automaticamente, isentas, podendo o interessado excluí-las da área total, desde que elas existam no imóvel, para encontrar o valor real da área tributável do imóvel;

• As exigências de protocolização do ADA e da averbação da área de reserva legal para a obtenção da isenção ofende o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal de 1988;

• No que se refere ao VTN declarado nos exercícios 2006, 2007 e 2008, a Receita Federal do Brasil arbitrou valores supostamente devidos a título de ITR, em ofensa ao princípio da legalidade e da verdade material;

• Não há argumentos no Auto de Infração que demonstre que o valor declarado seja omisso ou não mereça fé, por esse motivo são verdadeiros os valores declarados nos exercícios 2006, 2007 e 2008;

• O grau de utilização atribuído ao imóvel nos exercícios 2006, 2007 e 2008 é de 100,0%;

• Por último, requer vistoria no imóvel para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal ao final anular o Auto de Infração, afastando totalmente a exigência fiscal, como medida de inteira justiça fiscal.

Instruíram a impugnação os documentos de fls. 93 a 104, representados pelas cópias de Atas das Assembléias da empresa, procuração e documentos pessoais da representante legal da contribuinte.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006, 2007, 2008

Nulidade do Lançamento.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Área de Preservação Permanente/Reserva Legal. Tributação. ADA.

Original

> Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária. Por outro lado, a área de reserva legal deve ser averbada na matrícula do imóvel na data de ocorrência do fato gerador do ITR.
>
> Valor da Terra Nua - VTN
>
> A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário (fls. 131/152) alegando em apertada síntese: (a) da desnecessidade de apresentação do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal - Precedentes do CARF - Da desnecessidade de registro das áreas de reserva legal na matrícula do imóvel – Jurisprudência consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça; (b) Da ausência de provas de inexistência de reserva legal e de inexistência da área de preservação permanente – Verdade Material - Ônus do Fisco de comprovar a incorreção das informações contidas na declaração apresentada pelo contribuinte - Indeferimento da diligência ao local - Violação ao artigo 18 do Decreto 70.235/72; (c) Da impossibilidade de arbitramento do valor declarado pelo contribuinte - Impossibilidade de aplicação dos valores do SIPT - Inexistência de prova de que as declarações do contribuinte não merecem fé; (d) do grau de utilização do imóvel; (e) excessividade da multa aplicada - Ausência de requisitos legais para sua aplicação - Onerosidade excessiva - Efeito confiscatório; e (f) Do laudo de avaliação encomendado pelo contribuinte Necessidade de análise e ponderação por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Princípio da verdade material.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal

Antes de entrarmos no mérito da discussão, entendemos por bem citar a legislação de regência:

> Lei nº 9.393/96
>
> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
>
> § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

Original

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Lei nº 6.338/81

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Decreto nº 4.382/2002 (Regulamento do ITR)

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

Original

> V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");
>
> VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").
>
> (...)
>
> § 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:
>
> I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000);
>
> IN SRF 256/2002
>
> Art. 14. São áreas de interesse ecológico aquelas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que:
>
> I - se destinem à proteção dos ecossistemas e ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; ou
>
> II - sejam comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são, exclusivamente, as áreas do imóvel rural declaradas de interesse ecológico mediante ato específico do órgão competente, federal ou estadual.

Nos termos da legislação acima mencionada, verifica-se a necessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, mais especificamente: o Decreto nº 4.382/2002, assim como a IN 256/2002, exigem a informação das áreas excluídas de tributação através do ADA. A apresentação deste documento tornou-se obrigatória, para efeito de redução de valor a pagar de ITR, com o §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81.

Este Egrégio CARF já se pronunciou sobre este assunto diversas vezes, sendo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 41:

> Súmula CARF nº 41
>
> A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, após o exercício de 2000 era obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por outro lado, a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que estão dispensados de contestação e recorrer, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, nos termos abaixo:

> 1.25 - ITR

Original

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Deve-se ressaltar que a própria Procuradoria, que é, em última análise, quem, tem a capacidade postulatória para recorrer ou não de uma decisão desfavorável, não apresentará recurso ou contestação, em termos da celeridade e do princípio da verdade material é que aplica-se o disposto na Portaria PGFN nº 502/2016.

Por outro lado, a manutenção da presente autuação deveu-se apenas pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme se extrai dos seguintes da decisão recorrida:

A Certidão Negativa de Débitos Ambientais, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná, de fl. 106, não substitui o ADA. Esse documento expressa que a contribuinte não violou normas ambientais e por esse motivo não sofreu nenhuma multa por parte do órgão competente. No caso de o contribuinte se beneficiar da redução do ITR relativa às áreas ambientais terá que preencher requisitos previstos em lei, tais como averbação da área de reserva legal e protocolar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama.

Assim, as informações das áreas declaradas como preservação permanente e reserva legal, para serem aceitas como isentas, deverão, cumulativamente, constar de ADA do Ibama, protocolizado dentro do prazo legal, e serem efetivamente comprovadas, conforme dispõem o § 3°, incisos I e II do art. 10 do Decreto n° 4.382/2002, e o teor do item 3.1 da Solução de Consulta Interna da SRF de n° 12/2003.

No caso de não ter providenciado o ADA, em tempo hábil, junto ao Ibama para o exercício, a contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória nesse documento, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com acréscimos legais cabíveis (juros e multa).

Original

> Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1°, caput, da Lei n° 9.393/96, o dia 1° de janeiro de cada ano.

Sendo assim, para a área de preservação permanente, deve haver laudo técnico ou outro documento apto a atestar que a área de fato existe. No caso em questão, a área de preservação permanente está atestada no laudo juntado aos autos, do qual se extrai exatamente a mesma área declarada pelo contribuinte em sua DITR, 76,66 ha (fl. 239 – exercício 2006, 404 – exercício 2007 e 541– exercício 2008).

No presente caso, não há a averbação da área de reserva legal antes do exercício, de modo que aplica-se ao caso o disposto na Súmula CARF nº 122:

> **Súmula CARF nº 122**
>
> A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Sendo assim, a área de reserva legal não deve ser reconhecida, conforme constou do laudo apresentado, mais especificamente, às fls. 239 (exercício 2006), 404 (exercício 2007) e 541 (exercício 2008) em que consta a seguinte informação: As Áreas de Reserva Legal (ARs) totalizam 243,04 hectares, mas por não estarem averbadas, não foram consideradas.

Sendo assim, deve ser reconhecida a área de preservação permanente de 76,66.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Ao entender que houve subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) a autoridade fiscal houve por bem utilizar o valor informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme extrato SIPT.

Por outro lado, em sede de recurso voluntário a Recorrente trouxe um laudo técnico que, entendemos preencher os requisitos legais para a finalidade de infirmar o valor constante no SIPT:

Complementar

NBR 14653-2

De acordo com este documento, o valor da terra nua para o exercício em comento é de :

> 2006 – 471,91/ha – laudo de fls. 156/317 – mais especificamente, à fl. 170; - ART 317
>
> 2007 – 530,43/ha – laudo de fls. 322/482 – mais especificamente, à fl. 336; - ART 482
>
> 2008 – 596,20/ha – laudo de fls. 484/607 – mais especificamente, à fl. 485; - ART 607

Deste modo, deve-se acolher os laudos apresentados.

Portanto, merece provimento o recurso quanto este ponto.

Multa e alíquota aplicada – da infringência ao princípio não confisco. Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio do não confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal

Original

possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

> "Decreto n. 70.235/72
>
> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

> "PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.
>
> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

> "Súmula CARF n. 2
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por outro lado, a alíquota aplicável depende do grau de utilização do solo, o que já foi avaliado anteriormente.

Sendo assim, não prospera esta alegação.

Da ausência de provas de inexistência de reserva legal e de inexistência da área de preservação permanente – verdade material – ônus do fisco de comprovar a incorreção das informações contidas na declaração apresentada pelo contribuinte – indeferimento da diligência ao local – violação ao artigo 18 do Decreto 70.235/72

Não procedem tais alegações uma vez que está-se diante de um lançamento, que comporta a produção de prova juris tantum, sendo ônus do contribuinte produzir as provas que pretende produzir para infirmar o lançamento e por tal razão não prospera a alegação do contribuinte.

Grau de utilização do Solo

Com relação ao grau de utilização do solo, também não prospera a alegação da recorrente, uma vez que esta decorre automaticamente da aplicação da norma, pois verificado que o grau de utilização do solo, conforme legislação de regência, aplica-se a alíquota constante na tabela, que não pode ser alterada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe parcial provimento para determinar o recálculo do tributo com a reconhecimento da área de preservação permanente de 76,6 ha e o valor da terra nua (VTN) de: R$ 471,91/ha para o exercício de 2006; R$ 530,43/ha para o exercício de 2007 e R$ 596,20/ha para o exercício de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Original

Original